ADMITIDA
NA SESSÃO DE 2006/11/28
LISBOA, ____/____/____
O PRESIDENTE,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 184/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Inácio Rodrigues da Silva

ASSUNTO: Solicita que o Estado assuma os compromissos relativos ao "complemento especial de pensão aos ex-combatentes".

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, através do sistema on-line de petições da Assembleia da Republica. Por despacho de dia 7 de Novembro, foi esta Petição distribuída à Comissão de Defesa Nacional.

A petição

2. O Peticionário vem discordar da forma como o Decreto-Lei 160/2004, de 2 de Julho, vem regulamentar a Lei 9/2002 de 11 de Fevereiro, uma vez que o Decreto-Lei, no seu artigo 4.º determina um complemento especial de pensão no valor de 3,5% da pensão social por ano de bonificação ou duodécimo daquele valor, enquanto a Lei 9/2002 apenas se refere um "*complemento especial de 3,5% ao valor da respectiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo naquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º*".
3. Defende ainda que o D.L. não refere, que a contagem de tempo de serviço deverá ser o de todo o tempo prestado, conforme prescreve o artigo 2.º da Lei 9/2002, de 11 de Fevereiro.
4. Discorda ainda do artigo 4.º do Decreto-Lei, por considerar que não existem abrangidos por este inciso, visto que "nenhuma entidade envolvida no processamento do CEP se dignou informar os ex-combatentes do montante que a casa um competia pagar, por quotizações ou contribuições referentes ao período acrescido de bonificação".

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Apreciação

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificada a peticionária e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – não se verificando quaisquer razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.

6. A presente petição é subscrita por 1 cidadão, pelo que, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem tão pouco para que seja obrigatória a audição da peticionária (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem).*

Palácio de S. Bento, 9 de Novembro de 2006.

O Assessor da Comissão

(Miguel Folgado Moreno)

Em anexo:

- Lei 9/2002, de 11 de Fevereiro e Decreto-Lei 46/2004, de 2 de Julho.